



PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Proposta de Lei 31/XIV

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do PAN apresenta as seguintes **propostas de alteração** à Proposta de Lei n.º 31/XIV, que estabelece medidas excecionais e temporárias de resposta à pandemia da doença COVID-19 no âmbito cultural e artístico, festivais e espetáculos de natureza análoga, procedendo à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 10-I/2020, de 26 de março, alterado pela Lei n.º 7/2020, de 10 de abril.

«Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 10-I/2020, de 26 de março

Os artigos 2.º, 5.º, 5.º - A, e 6.º do Decreto-Lei n.º 10-I/2020, de 26 de março, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 - O presente decreto-lei é aplicável ao reagendamento ou cancelamento de espetáculos que não possam ser realizados entre os dias 28 de fevereiro de 2020 e 30 de setembro de 2020, inclusive.

2 – Para efeitos do número anterior, entende-se que um espetáculo não pode ser realizado sempre que estiver abrangido por uma proibição ou interdição de atividade ou sempre que as limitações que venham a ser impostas à sua realização determinadas por razões de saúde pública, desvirtuem a natureza do espetáculo, ou tornem economicamente inviável a sua realização, designadamente em virtude do resultado de tais limitações corresponder a uma redução significativa da respetiva lotação ou do número previsível de espectadores efetivos.

3 – (anterior n.º 2).



Artigo 5.º

[...]

- 1- Sempre que não seja possível o reagendamento do espetáculo, ou a sua impossibilidade não possa ser imputada ao promotor, o mesmo deve ser cancelado.
- 2- (...)
- 3- (...)
- 4 – Para efeitos do disposto no número 1, considera-se:
 - a) Impossível o reagendamento do espetáculo para a celebração de festividades locais ou regionais ou de determinados dias específicos que não sejam repetíveis no prazo previsto no n.º 2 do artigo 4.º;
 - b) Que a impossibilidade de reagendamento não é imputável ao promotor sempre que não exista nenhuma sala ou recinto de espetáculo com a lotação da inicialmente contratada, na área prevista no n.º 4 do artigo 4º, no prazo estabelecido no n.º 1 do mesmo artigo.

Artigo 5.º A

(...)

- 1 –
- 2 –
- 3-
- 5 –
- 6 –
- 7 –
- 8 – O disposto no n.º 2 do presente artigo não se aplica ao espetáculos tauromáquicos, qualquer que seja a sua modalidade.»

«Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 10-I/2020, de 26 de março



É aditado ao Decreto-Lei n.º 10-I/2020, de 26 de março, na sua redação atual, o artigo 5.º-A e 11.º A com a seguinte redação:

Artigo 11.º A

Obrigações para as entidades públicas

1 – As entidades referidas no n.º 1 do art. 11.º, podem reagendar os espetáculos de entrada livre até ao prazo de 18 meses após a cessação da vigência das medidas legislativas de proibição ou limitação de realização de espetáculos.

2 - As obrigações previstas no artigo 11.º aplicam-se, igualmente, aos casos em que o contrato não tivesse sido celebrado à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, desde que:

- a) o procedimento da respetiva formação já tivesse sido iniciado; ou
- b) a programação tivesse sido anunciada; ou
- c) as entidades promotoras tivessem comunicado por escrito ao agente cultural a confirmação da realização do espetáculo em causa, aceitando o preço e respetiva data.

3 – Nos casos referidos no número anterior, as entidades adjudicantes referidas no n.º 1 devem iniciar ou concluir os procedimentos de aprovação da despesa e de formação de contratos públicos necessários à celebração efetiva do contrato e à realização dos pagamentos a que haja lugar, quer nos casos de cancelamento, quer nos casos de reagendamento, podendo, quer no caso de procedimentos a iniciar, quer no caso de procedimentos já iniciados, adotar as normas previstas nos artigos 2.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, com as necessárias adaptações.

4 - Caso a data inicial do espetáculo ocorra até ao termo do prazo previsto no n.º 1 do artigo 2.º, deve a entidade promotora informar o agente cultural,



com pelo menos 30 dias de antecedência, se pretende manter a data inicial.

5 – O disposto no presente artigo aplica-se, igualmente, com as necessárias adaptações, a eventos que se repetem anualmente, relativamente aos quais não tenha sido possível, seja por que razão for, iniciar o procedimento de formação do respetivo contrato.»

Palácio de São Bento, 18 de Maio de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva,

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês Sousa Real